



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO Nº 1300 / 2019

DATA 20 / 12 / 19

Cleber Brandão
Secretário Geral

Guarantã do Norte/MT, 20 de dezembro de 2019.

OFÍCIO GAB.RE nº. 0.415/2019

Ao
Exmo. Sr. Valter Neves de Moura
Presidente
Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte
Guarantã do Norte/MT

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 031/2019, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Trata-se de análise relativa ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 031/2019 de 02 de dezembro de 2019, que “dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.

Em tal proposta, encontra-se previsto que, *in verbis*:

“(…)

Art. 4º. Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guarantã do Norte – MT, observadas as normas de controle e acompanhamento da Execução Orçamentária, para cumprir o aprovado nesta Lei, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, conforme estabelece o inciso II do art. 34 e inciso I do art. 49 da Lei Orgânica do Município”. (gn)

Pois bem.

Evitando delongas desnecessárias, no caso em discussão, o regramento constitucional acerca do tema é explícito ao conferir a competência em matéria orçamentária ao Prefeito Municipal, já que é a este que, na condição de Chefe do Poder Executivo, cabe propor normas de natureza orçamentária.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Eis o texto Constitucional, *in verbis*:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais”.

Essa constatação sobressai ainda mais clara da leitura do Art. 42 da Lei Federal n.º 4.320/64, que estabelece que *os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, verbi gratia*:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

O detalhamento infraconstitucional dado à matéria demonstra, com nitidez, que a competência para o **requerimento** e para a posterior **concretização**, mediante decreto executivo, dos créditos adicionais, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo exercer a sua função, analisando a pertinência da adoção dessa medida.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“(…) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Neste sentido, a Jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA PARLAMENTAR DE REDUÇÃO DRÁSTICA DAS RECEITAS DO EXECUTIVO E MAJORAÇÃO EXCESSIVA DAS RECEITAS DO LEGISLATIVO. CORTE E AUMENTO DE RECURSOS SEM JUSTIFICATIVA. MODIFICAÇÃO NOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA SUPRESSIVA. CORTE DE RECURSOS sem JUSTIFICATIVA. Modificação nos recursos financeiros que importa substancial alteração no planejamento do Município. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Devidamente caracterizado o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há que se falar em extinção do processo pela mera referência, na inicial, à emenda que deu ensejo à alteração na Lei. Hipótese em que perfeitamente inteligível que o objeto da ação direta é a própria Lei Orçamentária Anual, na parte em que modificada pela respectiva emenda de nº 2014, que suprimiu R\$ 13.000.000,00 do orçamento do Município para o exercício de 2014. Preliminar afastada. Há violação à separação dos poderes quando o Poder Legislativo, no exercício da sua competência de emenda às leis orçamentárias anuais, extrapola os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, assim ingerindo indevidamente na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. As regras constitucionais, tanto federal, quanto estadual, estabelecem prerrogativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo dos orçamentos anuais. A emenda de origem



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

parlamentar não pode modificar a substância do texto normativo.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA (Ação Direta de
Inconstitucionalidade n.º 70059096669, Tribunal Pleno, Tribunal
de Justiça do RS, Relator Desembargador Marcelo Bandeira
Pereira, julgado em 27/10/2014) (gn)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
N.º 3.976/2013. ALTERAÇÕES IMPRIMIDAS POR 43
(QUARENTA E TRÊS) EMENDAS DE AUTORIA DO PODER
LEGISLATIVO. Lei de diretrizes orçamentárias. Emendas
parlamentares que afrontam os ditames

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS. Lei DE INICIATIVA DA
CÂMARA DE VEREADORES que dispõe sobre a
REVOGAÇÃO DA PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS
APROVADA POR LEI ANTERIOR DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 165 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL. Ainda que se reconheça que o Legislativo tem
iniciativa concorrente com o Executivo em matéria tributária,
parece fora de dúvida que não se pode prestigiar ingerência do
Poder Legislativo Municipal na iniciativa de Projeto de Lei que,
diretamente, reduz a receita pública estimada, em meio ao
exercício orçamentário, o que viola frontalmente o disposto nos
artigos 165 da Constituição Federal e 149 da Constituição
Estadual, que estabelecem a iniciativa privativa do Poder
Executivo em matéria de leis orçamentárias. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.
UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º
70054071428, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator
Desembargador Eduardo Uhlein, julgado em 09/12/2013) (gn)

Sendo assim, é ponto pacífico que “as regras do processo legislativo
federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Claro está, portanto, que as regras constitucionais e infraconstitucionais, estabelecem prerrogativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo dos orçamentos anuais. Nessa senda, sem dúvida, proposta de origem parlamentar não poderá modificar a substância do texto normativo.

Ante ao exposto, VETO integralmente o Projeto de Lei do Legislativo nº. 031/2019 de 02 de dezembro de 2019.

ÉRICO STEVAN GONÇALVES
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT